

Candidaturas laranjas: a fraude contra as cotas de gênero e seus impactos na representatividade feminina

Cristiane Camila Bonacin Garcia ¹

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti ²

RESUMO

O presente artigo vem apontar, por meio de uma revisão bibliográfica, como a Justiça Eleitoral vem desempenhando um papel fundamental na garantia da equidade nas eleições, especialmente na promoção da participação feminina na política. Apesar das cotas de gênero, muitas campanhas femininas enfrentam desafios estruturais, como a falta de financiamento e visibilidade. Um problema recorrente é o uso de candidaturas laranjas, em que mulheres são registradas apenas para cumprir a cota mínima de 30%, sem reais intenções de campanha. Essa prática configura fraude eleitoral e prejudica a representatividade feminina. O direito das mulheres no contexto eleitoral envolve medidas de incentivo, fiscalização rigorosa e punições para fraudes, visando uma maior igualdade política. O fortalecimento de políticas públicas e o engajamento institucional são essenciais para garantir eleições mais justas e democráticas, como o Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, instituído pela Resolução TRE – PR nº 935, de 22 de julho de 2024, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que incentivou eventos e iniciativas de capacitação para conscientizar a sociedade e os partidos políticos sobre a importância da participação feminina na política.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; Participação feminina; Candidaturas laranjas; Direitos políticos das mulheres; Fraude eleitoral.

ABSTRACT

This article highlights, through a bibliographical review, how the Electoral Court has been playing a fundamental role in guaranteeing equity in elections, especially in promoting female participation in politics. Despite gender quotas, many women's campaigns face structural challenges, such as a lack of funding and visibility. A recurring problem is the use of orange

¹Mestranda do programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6371046718179710>

²Doutoranda em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3750656978322447>

candidacies, in which women are registered only to meet the minimum quota of 30%, without real campaign intentions. This practice constitutes electoral fraud and harms female representation. Women's rights in the electoral context involve incentive measures, strict supervision and punishments for fraud, aiming at greater political equality. Strengthening public policies and institutional engagement are essential to guarantee fairer and more democratic elections, such as the Gender Quota Fraud Prevention Protocol within the scope of the Electoral Court of Paraná, established by Resolution TRE – PR n° 935, of July 22, 2024, of the Regional Electoral Court of Paraná. This article highlights, through a bibliographical review, how the Electoral Court has been playing a fundamental role in guaranteeing equity in elections, especially in promoting female participation in politics. Despite gender quotas, many women's campaigns face structural challenges, such as a lack of funding and visibility. A recurring problem is the use of orange candidacies, in which women are registered only to meet the minimum quota of 30%, without real campaign intentions. This practice constitutes electoral fraud and harms female representation. Women's rights in the electoral context involve incentive measures, strict supervision and punishments for fraud, aiming at greater political equality. The strengthening of public policies and institutional engagement are essential to guarantee fairer and more democratic elections, such as the Gender Quota Fraud Prevention Protocol within the scope of the Electoral Court of Paraná, established by Resolution TRE – PR n° 935, of July 22, 2024, of the Regional Electoral Court of Paraná, which encouraged events and training initiatives to raise awareness in society and political parties about the importance of female participation in politics.

Keywords: Electoral Justice; Female participation; Orange applications; Women's political rights; Electoral fraud..

Introdução

A participação feminina na política é essencial para a democracia, mas ainda enfrenta inúmeros desafios no Brasil. Apesar das cotas de gênero previstas na legislação eleitoral, muitas candidaturas femininas são utilizadas de forma fraudulenta, sem intenção real de disputa, apenas para cumprir a exigência legal. Essas candidaturas laranjas representam um grave obstáculo à igualdade de oportunidades e configuram uma violação dos direitos políticos das mulheres.

A Justiça Eleitoral tem um papel fundamental na fiscalização dessas práticas, garantindo o cumprimento das normas e promovendo medidas para fortalecer a presença feminina nas eleições.

Esse debate é necessário para combater desigualdades e assegurar uma democracia mais representativa e inclusiva.

No Brasil, as candidaturas laranjas representam um grande desafio para a participação feminina na política. Apesar da exigência legal que pelo menos 30% das candidaturas dos partidos sejam de mulheres, muitas dessas candidaturas são registradas apenas para cumprir a cota, sem campanha real, financiamento ou intenção de concorrer de fato. Em alguns casos, essas candidatas sequer fazem propaganda eleitoral ou recebem votos expressivos, caracterizando fraude eleitoral.

Essa prática distorce o propósito da cota de gênero, dificultando o acesso das mulheres a cargos eletivos e perpetuando a sub-representação feminina na política. A Justiça Eleitoral tem atuado para coibir essas fraudes, aplicando sanções aos partidos e anulando candidaturas irregulares. Decisões recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm reforçado a punição para partidos que utilizam candidaturas fictícias, incluindo a cassação de toda a chapa envolvida.

O problema também reflete a desigualdade estrutural na política brasileira, onde as mulheres ainda enfrentam barreiras como a falta de financiamento, resistência partidária e o preconceito. Para combater essa realidade, é essencial fortalecer os mecanismos de fiscalização e ampliar as políticas de incentivo à participação feminina, garantindo que elas tenham condições reais de disputar e ocupar espaços de poder.

A obra "Equidade na Toga: Desigualdade(s) de gênero na magistratura: impactos da organização de trabalho genderizada na carreira das mulheres magistradas do TJPR" de Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, oferece uma análise profunda sobre a desigualdade de gênero nos espaços de poder, incluindo o Poder Judiciário. Zanetti (2024) destaca que a estrutura social das instituições é construída com base no regime de gênero, o que perpetua desigualdades e discriminações. A autora também menciona que as políticas de ações afirmativas, como as cotas de gênero, são instrumentos importantes para combater a segregação e estimular o engajamento político das mulheres, mas enfrentam desafios significativos devido às práticas fraudulentas.

A pesquisa de Zanetti (2024) revela que a discriminação de gênero é um fenômeno persistente e multifacetado, que se manifesta

de diversas formas, desde a segregação vertical e horizontal até o tokenismo e o teto de vidro. A autora argumenta que a falta de representatividade feminina nos espaços de poder contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero e reforça a desigualdade estrutural.

Para enfrentar esses desafios, Zanetti (2024) propõe uma série de medidas, incluindo a implementação de políticas de igualdade de gênero, a promoção de uma cultura organizacional inclusiva e a criação de mecanismos de apoio para as mulheres em suas carreiras. A autora também destaca a importância da formação e capacitação contínua, bem como a necessidade de maior conscientização sobre as questões de gênero no ambiente de trabalho.

Breve histórico sobre a participação feminina nos pleitos eleitorais

A participação feminina na política brasileira tem uma trajetória marcada por desafios e conquistas ao longo do tempo. Até 1932, as mulheres eram formalmente excluídas do processo eleitoral. Com a promulgação do Código Eleitoral daquele ano, conquistaram o direito ao voto e à candidatura, fruto da luta de ativistas como Bertha Lutz e outras sufragistas. No entanto, a presença feminina na política permaneceu restrita por décadas (Mendes; Da Rosa, 2017).

A presença feminina em cargos públicos no Brasil tem raízes históricas nas lutas pelo direito ao voto e à participação política. A primeira mulher eleita para um cargo público no país foi Alzira Soriano ¹, que, em 1928, tornou-se prefeita de Lajes (RN), antes mesmo da oficialização do voto feminino em 1932. Sua eleição representou um marco na política nacional, desafiando barreiras de gênero em uma época de forte exclusão feminina da vida pública.

Com a conquista do sufrágio feminino em 1932, algumas mulheres começaram a ocupar espaços no Legislativo (Miguel; Biroli, 2014)

Em 1933, Carlota Pereira de Queirós tornou-se a primeira deputada federal do Brasil, eleita para a Assembleia Nacional

¹ Dados disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmulher/outras-documentos/diploma-mulher-cidada-carlota-pereira-de-queiros/edicao-2018-diploma-mulher-cidada-carlota-pereira-de-queiros/resumo-alzira-soriano>. Acesso em 17/02/2025.

Constituinte de 1934. Como médica e defensora dos direitos das mulheres, sua atuação foi fundamental na inclusão de pautas femininas na Constituição de 1934.

No Senado, a primeira mulher a ocupar uma cadeira foi Júnia Marise Azeredo ², eleita em 1990. Sua presença simbolizou o avanço da participação feminina em um espaço historicamente dominado por homens. No Poder Executivo, Ruth Cardoso destacou-se como uma primeira-dama ativa na formulação de políticas sociais, enquanto Dilma Rousseff ³ tornou-se a primeira mulher a presidir o Brasil, eleita em 2010 e reeleita em 2014.

Mesmo após a redemocratização, a sub-representação feminina continuou evidente. Em 1997, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) estabeleceu a exigência de no mínimo 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais, como forma de incentivar a presença das mulheres nos espaços políticos. No entanto, a aplicação dessa norma enfrentou obstáculos, pois muitos partidos registravam candidaturas femininas apenas para cumprir a cota, sem oferecer apoio efetivo (Araújo, 2009).

A partir de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçaram medidas para combater a fraude das candidaturas laranjas, incluindo a obrigatoriedade da destinação proporcional do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas (Miguel; Biroli, 2014).

Apesar desses avanços, a participação política das mulheres ainda é limitada por barreiras estruturais, como a desigualdade no financiamento de campanhas, a resistência dentro dos partidos e a violência política de gênero.

A evolução da legislação eleitoral na proteção dos direitos das candidaturas femininas

A evolução da legislação eleitoral brasileira na proteção dos direitos das candidaturas femininas reflete um esforço progressivo para garantir maior representatividade das mulheres na política.

² A divisão entre os poderes do Legislativo, Executivo e Judiciário evita a concentração de poder, isto é, ocorre o controle do Poder Legislativo pelo Judiciário.

³ Dados disponíveis em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/596474/Boletim_mulheres_politica.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em 17/02/2025.

No entanto, apesar dos avanços legais, desafios estruturais e culturais ainda limitam a efetiva participação feminina.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade de gênero (art. 5º, inciso I) e garantiu a participação política das mulheres como um direito fundamental. Ainda assim, a presença feminina na política permaneceu reduzida, exigindo medidas legislativas específicas para promover maior equidade.

Um dos marcos da evolução legislativa foi a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), que inicialmente determinava que os partidos deveriam reservar um percentual de vagas para candidaturas femininas. No entanto, a regra, não era obrigatória, permitindo que partidos burlassem a norma. Seu principal objetivo era corrigir a sub-representação feminina nas eleições proporcionais, garantindo que mais mulheres tivessem a oportunidade de concorrer a cargos eletivos.

Originalmente, a lei estabelecia que os partidos e coligações deveriam reservar 30% das vagas para candidaturas de um dos sexos (art. 10, §3º). No entanto, essa norma não exigia o preenchimento efetivo das vagas, permitindo que partidos apenas as reservassem sem, de fato, registrarem candidaturas femininas.

Essa brecha resultou em um baixo aumento da participação feminina nas eleições, pois muitas siglas simplesmente não preenchiam as vagas destinadas às mulheres.

Diante da ineficácia da regra original, a Lei nº 12.034/2009 tornou obrigatória a reserva mínima de 30% e máxima de 70% das candidaturas para cada gênero. Assim, em eleições proporcionais (para vereadores, deputados estaduais, distritais e federais), cada partido passou a ser obrigado a garantir que ao menos 30% das suas candidaturas fossem femininas.

Essa mudança foi fundamental para impulsionar a participação feminina, pois forçou os partidos a realmente registrarem mulheres como candidatas, evitando manobras para contornar a regra.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a atuar contra essas fraudes, estabelecendo punições rigorosas. Em decisões recentes, determinou que, quando comprovada fraude na cota de gênero, toda a chapa proporcional do partido pode ser cassada, o que desestimula práticas fraudulentas.

Em 2009, a Lei nº 12.034/2009 aprimorou essa regra, tornando obrigatória a destinação de pelo menos 30% das candidaturas para

mulheres nas eleições proporcionais (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais).

A fim de tornar as candidaturas femininas mais competitivas, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinaram, em 2018, a destinação de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para candidatas. Essa decisão ampliou as condições para que mulheres pudessem concorrer em pé de igualdade.

Mesmo com a obrigatoriedade das cotas de gênero, muitos partidos criaram candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir a legislação, sem intenção real de apoio. O TSE passou a atuar mais rigidamente, cassando chapas inteiras em casos de fraude.

A mais recente inovação legislativa foi a Lei nº 14.192/2021, que tipificou a violência política contra mulheres. Essa norma criminaliza práticas que visam impedir, dificultar ou restringir a participação feminina na política, combatendo assédios, ameaças e discriminações direcionadas a candidatas.

A Justiça Eleitoral brasileira tem intensificado a fiscalização e a punição de fraudes relacionadas às cotas de gênero, visando assegurar a efetiva participação feminina na política. Diversas ações judiciais resultaram em condenações significativas, demonstrando o compromisso das instituições em coibir práticas irregulares.

Em julho de 2024, o TRE-SP ⁴ anulou os votos recebidos pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, após constatar fraude na cota de gênero. Cinco candidatas foram consideradas fictícias, registradas apenas para cumprir a legislação, sem intenção real de concorrer. As envolvidas foram declaradas inelegíveis por oito anos.

O TRE-RS ⁵ julgou procedente uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero nas Eleições de 2022 para deputado federal. Foi identificada a inclusão de uma candidatura feminina fictícia para atender ao percentual mínimo exigido por lei. A decisão resultou na cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes da chapa, além da necessidade de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

⁴ Dados disponíveis em: https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/tre-sp-anula-votos-do-pros-para-deputado-estadual-por-fraude-a-cota-de-genero?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁵ Dados disponíveis em: https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/registro-de-candidaturas/copy5_of_registro-de-candidaturas?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 fev. 2024.

Em maio de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou sua jurisprudência sobre fraudes relacionadas às cotas de gênero ao aprovar a Súmula 73. Esta súmula estabelece que, comprovada a fraude no preenchimento das cotas de gênero, deve-se cassar toda a chapa de candidatos beneficiada pela irregularidade.

A Súmula 73⁶ reforça o entendimento de que a inclusão de candidaturas fictícias, conhecidas como "candidaturas laranjas", para cumprir formalmente a exigência legal de 30% de candidaturas femininas, constitui uma violação grave ao processo eleitoral. A medida visa coibir práticas fraudulentas que comprometem a representatividade e a igualdade de gênero na política brasileira.

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (TSE, 2024)

A aprovação desta súmula pelo TSE demonstra o compromisso da Justiça Eleitoral em assegurar a integridade das eleições e promover a efetiva participação feminina na política, garantindo que

⁶ O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (TSE, 2024)

as cotas de gênero sejam cumpridas de forma substancial e não apenas formal.

Com a Súmula 73, o TSE busca desestimular partidos e coligações de adotarem práticas fraudulentas, assegurando que as candidaturas femininas sejam genuínas e recebam o devido apoio para uma competição eleitoral justa.

Essas decisões evidenciam o rigor da Justiça Eleitoral no combate às fraudes relacionadas às cotas de gênero, buscando garantir a integridade do processo eleitoral e a efetiva representatividade feminina na política brasileira.

O impacto da criação das cotas de gênero x “candidaturas laranjas”.

Mesmo com a obrigatoriedade das cotas de gênero, muitos partidos criaram candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir a legislação, sem intenção real de apoio. Essas candidaturas laranjas são registradas sem a intenção de competir de fato, muitas vezes sem receber recursos ou realizar campanhas. Essa prática não só distorce o propósito das cotas de gênero, mas também perpetua a sub-representação feminina na política, dificultando o acesso das mulheres a cargos eletivos.

No artigo "A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras", publicado na Revista Resenha Eleitoral, Amanda dos Santos Neves Gortari (2020) discute a efetividade das ações afirmativas para garantir a participação das mulheres na política brasileira. Gortari destaca que, apesar da legislação que visa assegurar a equidade de gênero nas eleições, o surgimento de candidaturas laranjas contraria essa finalidade. Essas candidaturas são registradas apenas para cumprir a cota de gênero, sem a intenção real de competir, o que é evidenciado pela ausência de votos, campanhas e gastos eleitorais.

A lei de cotas, embora bem-intencionada, não favoreceu a vitória de candidaturas femininas e, em muitos casos, estimulou o registro de candidaturas não engajadas na política. A análise das eleições para vereança em 2016 mostra que as candidaturas femininas se concentram no grupo dos menos votados, ratificando a sua sub-representação (Ferreira, 2021).

A sub-representatividade feminina nos espaços de poder é uma questão complexa. As organizações de trabalho são estruturadas com base no gênero masculino, perpetuando desigualdades e discriminações, criando barreiras significativas para a ascensão das mulheres nos espaços (Zanetti, 2024).

Além disso, a divisão sexual do trabalho dentro dessas instituições reforça estereótipos de gênero, nos quais as mulheres são frequentemente relegadas a posições de menor poder e visibilidade. A falta de representatividade feminina nos cargos de liderança não é apenas um reflexo da discriminação direta, mas também das expectativas sociais e culturais que associam liderança e competência a características masculinas.

Para combater essa sub-representatividade, Zanetti (2024) argumenta que é necessário implementar políticas de ações afirmativas e promover uma mudança cultural dentro das instituições, de modo a criar um ambiente mais inclusivo e equitativo para todos os gêneros.

A autora Nancy Fraser defende que os problemas de gênero não se limitam a uma única esfera, seja pública ou privada, mas são decorrentes da estrutura social, econômica e política. Por exemplo, a divisão sexual do trabalho afeta as mulheres ao atribuir-lhes tarefas domésticas não remuneradas e responsabilidades de cuidado, o que impede sua ascensão a posições de poder.

Fraser destaca a necessidade de três dimensões essenciais para combater essas desigualdades: Redistribuição, que visa romper as estruturas econômicas de exploração e expropriação do trabalho feminino; o Reconhecimento, que busca eliminar a subordinação imposta às mulheres, reconhecendo-as em igualdade de condições; e a Representação, que aborda os obstáculos econômicos e culturais, devendo ser eliminados para que, ao conquistarem espaço público, as mulheres tenham voz e sejam ouvidas em igualdade, sem sofrer violências por estarem em seu lugar de direito. (Zanetti; Feliciano, 2022).

Em resposta às fraudes relacionadas às cotas de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a atuar com maior rigor, adotando medidas severas para coibir essas práticas. Entre as ações tomadas, destaca-se a cassação de chapas inteiras envolvidas em casos de fraude, o que inclui a anulação de todas as candidaturas da coligação que utilizou candidaturas fictícias.

Essa postura mais rigorosa do TSE visa garantir que as cotas de gênero cumpram seu objetivo de promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, assegurando uma representatividade genuína e equitativa para as mulheres na política brasileira.

Verifica-se, portanto, o papel fundamental da Justiça Eleitoral na garantia da equidade nas eleições e na promoção da participação feminina na política. Apesar das cotas de gênero, como já mencionado, muitas campanhas femininas enfrentam desafios estruturais, como a falta de financiamento e visibilidade.

A fraude eleitoral pode ser identificada após as eleições, quando se constata que a candidata não recebeu votos, não realizou campanha ou não teve gastos eleitorais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê ações como a impugnação de mandato eletivo (AIME) e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para combater essas fraudes. No entanto, a efetividade dessas ações é limitada pela dificuldade de comprovar a participação dos demais candidatos na fraude e pela resistência das candidatas fictícias em prestar depoimento.

Nonô (2017) argumenta que, apesar das cotas de gênero, a participação das mulheres na política ainda é limitada devido a barreiras culturais, sociais e institucionais. A autora destaca que a falta de apoio dos partidos políticos e a resistência cultural à liderança feminina são fatores que contribuem para a inefetividade das cotas de gênero. Além disso, ressalta que a desigualdade de gênero na política é um reflexo das desigualdades presentes na sociedade como um todo. Para que as cotas de gênero sejam efetivas, é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade para promover a igualdade de gênero em todas as esferas, desde a educação até o mercado de trabalho.

Portanto, é crucial promover a conscientização sobre a importância da participação feminina na política e combater as barreiras estruturais que dificultam o engajamento das mulheres. Isso inclui a garantia de financiamento adequado para campanhas femininas, a visibilidade das candidaturas e a proteção contra a violência política. Somente assim será possível garantir uma representatividade genuína e equitativa para as mulheres na política brasileira.

Protocolo de prevenção à fraude à cota de gênero no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná

A Resolução nº 935⁷, de 22 de julho de 2024⁸, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), instituiu o Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, garantindo o cumprimento efetivo da participação mínima de 30% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais.

Nas eleições municipais de 2024, diversas medidas previstas na resolução foram implementadas com sucesso, fortalecendo a fiscalização e a transparência do processo eleitoral. Entre elas:

Reuniões periódicas com partidos políticos, contando com a presença do Ministério Público Eleitoral e das candidatas. Nesses encontros, foram esclarecidas dúvidas e analisados documentos comprobatórios do cumprimento da cota de gênero, permitindo ao Ministério Público expedir recomendações quando necessário.

Monitoramento da distribuição de recursos e tempo de propaganda: durante o pleito de 2024, foram realizadas ações conjuntas para acompanhar e monitorar a correta distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada às candidatas. Além disso, assegurou-se que pelo menos 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão fosse destinado às mulheres, proporcionalmente ao número de candidatas de cada partido.

Eventos e iniciativas de capacitação promovidos pelo TRE-PR para conscientizar a sociedade e os partidos políticos sobre a importância da participação feminina na política. Também foi garantido apoio jurídico às candidatas, auxiliando no planejamento e na prestação de contas de suas campanhas.

Canais específicos foram disponibilizados para receber e apurar denúncias sobre possíveis fraudes à cota de gênero. A Justiça Eleitoral, em conjunto com o Ministério Público, investigou e tomou medidas para coibir irregularidades.

O Núcleo de Diversidade e Inclusão do TRE-PR acompanhou a implementação do protocolo, oferecendo suporte técnico às juízas e juizes eleitorais e às equipes dos cartórios para prevenir fraudes. Além disso, as reuniões no âmbito do protocolo puderam ser realizadas digitalmente, garantindo maior acessibilidade e participação.

⁷ Dados disponíveis em: <https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes-tre-pr/2024/resolucao-no-935-de-22-de-julho-de-2024>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁸ Dados disponíveis em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/assinatura-do-protocolo-de-prevencao-a-fraude-da-cota-de-genero-acontece-na-proxima-terca-feira-30>. Acesso em: 13 fev. 2024.

Com essas ações, as eleições municipais de 2024 foram um marco na garantia da equidade de gênero no processo eleitoral do Paraná, reforçando o compromisso da Justiça Eleitoral com a lisura e a transparência das candidaturas femininas.

A adoção do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) representa um avanço significativo na luta pela equidade de gênero na política. Essa medida foi essencial para garantir que a participação feminina nas eleições seja real e efetiva, impedindo fraudes que, historicamente, minaram a representatividade das mulheres nos espaços de poder.

Com essa iniciativa, o Paraná não apenas reforçou a integridade do processo eleitoral, mas também deu um passo essencial para uma democracia mais inclusiva e representativa.

Considerações finais

A Justiça Eleitoral desempenha um papel fundamental na garantia da equidade nas eleições, especialmente na promoção da participação feminina na política. Apesar das cotas de gênero, muitas campanhas femininas ainda enfrentam desafios estruturais significativos, como a falta de financiamento e visibilidade.

Um problema recorrente é o uso de candidaturas laranjas, em que mulheres são registradas apenas para cumprir a cota mínima de 30%, sem reais intenções de campanha. Essa prática configura fraude eleitoral e prejudica a representatividade feminina.

A trajetória da participação feminina na política brasileira é marcada por desafios e conquistas. Desde a exclusão formal do processo eleitoral até 1932, passando pela eleição de pioneiras como Alzira Soriano e Carlota Pereira de Queirós, até a presidência de Dilma Rousseff, as mulheres têm lutado por seu espaço na política. No entanto, a sub-representação feminina persiste, mesmo após a redemocratização e a implementação de cotas de gênero.

A partir de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçaram medidas para combater a fraude das candidaturas laranjas, incluindo a obrigatoriedade de destinação proporcional do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas. Apesar desses avanços, a participação política das mulheres ainda é limitada por barreiras estruturais, como a

desigualdade no financiamento de campanhas, a resistência dentro dos partidos e a violência política de gênero.

As candidaturas laranjas de mulheres representam um fenômeno preocupante que compromete a efetividade das ações afirmativas destinadas a promover a igualdade de gênero na política. A Justiça Eleitoral tem um papel crucial na fiscalização e punição dessas fraudes, garantindo que as cotas de gênero sejam cumpridas de forma substancial e não apenas formal. A implementação de políticas públicas eficazes e o engajamento institucional são essenciais para assegurar uma maior representatividade feminina e eleições mais justas e democráticas.

Além disso, é fundamental promover a conscientização sobre a importância da participação feminina na política e combater as barreiras estruturais que dificultam o engajamento das mulheres. Isso inclui a garantia de financiamento adequado para campanhas femininas, a visibilidade das candidaturas e a proteção contra a violência política.

Somente com um esforço conjunto e contínuo será possível garantir uma representatividade genuína e equitativa para as mulheres na política brasileira, fortalecendo a democracia e promovendo a igualdade de gênero em todos os níveis de poder.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Clara. **Gênero e acesso ao poder legislativo no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política, n° 2. Brasília, julho-dezembro de 2009, pp. 23-59.
- BASILE, Marcela T. **As pioneiras da política: Alzira Soriano e Carlota Pereira de Queirós**. Revista Brasileira de História, 2018.
- FERREIRA, Maria Inês Caetano. **Sub-representação política de mulheres: reflexões a respeito das eleições à vereança no Recôncavo da Bahia**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 79-101, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p79\[1\]\(https://tjpr-my.sharepoint.com/personal/lovt_tjpr_jus_br/Documents/Arquivos%20de%20Chat%20do%20Microsoft%20Copilot/artigo%20eleitoral.pdf?web=1\)](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p79[1](https://tjpr-my.sharepoint.com/personal/lovt_tjpr_jus_br/Documents/Arquivos%20de%20Chat%20do%20Microsoft%20Copilot/artigo%20eleitoral.pdf?web=1))
- GORTARI, Amanda dos Santos Neves. **A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras**. Revista Resenha Eleitoral, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- NONÔ, Manuella da Silva. **Sub-representação política das mulheres no Brasil:(in) efetividade da quota de gênero**. 2017.
- SOUZA, Marieta de Moraes et al. **Mulheres na política no Brasil**. Editora FGV, 2016).
- ZANETTI, Luciene Oliveira Vizzotto. **Equidade na Toga: Desigualdade(s) de gênero na magistratura e impactos da organização de trabalho genderizada na carreira das mulheres magistradas do TJPR**. 1. ed. Thoth, 2024.
- ZANETTI, Luciene Oliveira Vizzotto; FELICIANO, Julia Maria. **A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS (IN) CONSEQUÊNCIAS LEGISLATIVAS**. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2022.